



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.199 - ES (2013/0150314-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO
PROCURADOR : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAILZA FRANÇA DA ROSA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADOS : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA
LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE APOIO ÀS ATIVIDADES DE SAÚDE. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A questão controvertida dos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação da legislação local (Lei Complementar Estadual nº 453/2008, que alterou a Lei Complementar Estadual nº 240/2002), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.199 - ES (2013/0150314-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO
PROCURADOR : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAILZA FRANÇA DA ROSA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADOS : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA
LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro contra decisão, assim ementada (fl. 343):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, não se tratar de análise de lei local, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 280/STF. Afirma que a Gratificação de Apoio às Atividades de Saúde é verba de natureza *propter laborem* e de caráter vencimental, devendo integrar a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.199 - ES (2013/0150314-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE APOIO ÀS ATIVIDADES DE SAÚDE. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A questão controvertida dos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação da legislação local (Lei Complementar Estadual nº 453/2008, que alterou a Lei Complementar Estadual nº 240/2002), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 343-346):

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula 280/STF; e b) ausência de interesse recursal quanto a questão do adicional de insalubridade, tendo em vista o atendimento do pleito do recorrente.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, cuja ementa recebeu o seguinte *caput* (fl. 243):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE APOIO ÀS ATIVIDADES DE SAÚDE - GEAAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004, ao argumento de que o legislador adotou, como base de cálculo da contribuição previdenciária, o critério da remuneração total do servidor público. Sustenta que:

Dessarte, embora os adicionais percebidos pelo desenvolvimento de atividades insalubres e perigosas não sejam permanentes, o mesmo caso ocorrendo com as gratificações, a incidência da contribuição previdenciária se impõe por força do disposto no artigo 4º da Lei 10.887/04.

No caso em voga, tanto o adicional quanto a gratificação possuem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza remuneratória, já que são pagas em decorrência da contraprestação do serviço prestado, fazendo, consequentemente, parte integrante da base de cálculo. (fls. 261-272)

Contrarrazões às fls. 276-292.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 321-336).

É o relatório. Decido.

Na hipótese dos autos o Tribunal de origem consignou:

Nos demais aspectos, a decisão recorrida ostenta o seguinte teor:

A egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo firmou entendimento no sentido de que: (i) o auxílio alimentação, previsto no artigo 90 da Lei Complementar 46/1994, é uma modalidade de auxílio financeiro e, por conseguinte, não se incorpora ao vencimento do servidor público estadual; (ii) **a Lei Complementar de 453/2008, veio alterar a LC nº 240/2002, para estabelecer a incorporação da gratificação especial de apoio às atividades de saúde, todavia, não admite-se a sua retroatividade, gerando efeitos apenas a partir da sua publicação (01/09/2008), quando a partir de então torna-se lícito o desconto previdenciário perpetrado pelo apelante; (iii) o adicional de insalubridade tem caráter eventual e *propter laborem*, ou seja, é adstrito ao exercício de atividade em local insalubre, sendo devido apenas pelo período em que persistir a insalubridade, não incorporando-se aos proventos do servidor inativo, sendo, portanto, descabido o desconto previdenciário sobre tal parcela**, veja-se: (...)

Registro que existem muitos outros precedentes nesse mesmo sentido, mas que, contudo, deixo de transcrevê-los para não me tornar repetitivo.

Logo, de plano, rejeito as alegações do apelante no sentido de que “a incidência de tributos sobre a gratificação especial de apoio às atividades de saúde é indisponível, não se podendo aplicar a presunção de veracidade prevista no inc. II do art. 320 do CPC; a incidência da contribuição previdenciária se impõe por força do art. 4º da Lei n.º 10.887/04; a GEAAS constitui vantagem incorporável ao vencimento do cargo à época e, após o advento da LCE 453/08 passou a ser vantagem incorporada, sujeita à tributação previdenciária”. (fls. 239-257, grifo nosso)

No que diz respeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação especial de apoio às atividades de saúde, a pretensão é incabível na presente via recursal, ante a incidência da Súmula 280/STF, tendo em vista que a controvérsia foi dirimida à luz de interpretação de lei local. Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação da lei (ou do decreto) estadual mencionado, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

(...)

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, **dar parcial provimento** ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, c, do CPC). (grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0150314-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 344199 / ES**

Números Origem: 024080222359 02408022235920120149

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO
PROCURADOR : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAILZA FRANÇA DA ROSA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADOS : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA
LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO
PROCURADOR : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAILZA FRANÇA DA ROSA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADOS : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA
LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.